

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 927, de 2020)

Dê-se ao artigo 11 da Medida Provisória nº 927, de 2020, a seguinte redação:

Art. 11. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados e o sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que a presente MP trata, em seu bojo, de proposições que visam regulamentar relações de trabalho em período de turbulências decorrentes da pandemia do coronavírus (COVID-19), a qual assola não somente o estado brasileiro, mas também centenas de outros países, exigindo das autoridades públicas medidas efetivas de combate à proliferação da doença.

Diante disso, por força da necessidade de acesso às informações, as entidades que têm por finalidade constitucional e legal a defesa dos interesses individuais e coletivos, deverão ter o conhecimento da concessão das férias coletivas por parte do empregador.



Há de se ressaltar que nesta proposta não há a necessidade, conforme estabelecido, de concordância, mas tão somente de comunicação, a fim de que as entidades, de posse das informações prestadas, possam adotar procedimentos que venham a corresponder às prerrogativas que lhe são atribuídas em lei.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador Fabiano Contarato

